



cofen
conselho federal de enfermagem

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra

OFÍCIO CIRCULAR Nº 0145/2018 / GAB / PRES

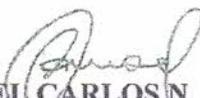
Brasília, 6 de setembro de 2018.

A Sua Senhoria o(a) Senhor(a)
Presidente do Coren

Senhora(a) Presidente,

Encaminhamos, para conhecimento, cópia do Ofício 0985/2018-TCU/SECEX-RS, de 17/8/2018, da Secretaria de Controle Externo do Rio Grande do Sul, acerca do Acórdão 1877/2018-TCU-Plenário, referente à auditoria de avaliação do cumprimento da Lei de Acesso à Informação pelos conselhos de fiscalização profissional.

Atenciosamente,


MANOEL CARLOS N. DA SILVA
COREN-RO Nº 63592
Presidente

Anexos: Ofício 0985/2018-TCU/SECEX-RS e Acórdão 1877/2018-TCU-Plenário.



AO GAB/COREN-AP.
Encaminhamos cópia deste dec p/ comissão de LRS deste Regional p/ conhecimento e cumprimento assim como aos demais departamentos.

SCLN, Qd. 304, Bloco E, Lote 09 -Asa Norte - Brasília - DF
CEP: 70.736-550 - Tel.: (61) 3329-5800
Home Page: www.portalfcofen.gov.br

Recebi em 29/10/18
Janilda dos Santos Negreiros
Controladora - COREN / AP
Portaria 047 / 2017

24
10

Dr. Emilia Pimentel
COREN - AP: 130898
PRESIDENTE



Tribunal de Contas da União
Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul

Ofício 0985/2018-TCU/SECEX-RS, de 17/8/2018
Natureza: Notificação

Processo TC 017.583/2016-0

A Sua Senhoria o Senhor
Manoel Carlos Neri da Silva
Presidente
Conselho Federal de Enfermagem (CNPJ: 47.217.146/0001-57)
SCLN, Quadra 304, - Lote 9, Bloco E
70.736-550 - Brasília - DF

SECTOR DE ARQUIVO E PROTOCOLO
RECEBIDO
Protocolo nº 3628 / 2018
Brasília, 04/09/18, às 15 h 45

Servidor(a)

Senhor Presidente,

1. Notifico Vossa Senhoria do Acórdão 1877/2018-TCU-Plenário, Relator Weder de Oliveira, Sessão de 15/8/2018, por meio do qual o Tribunal apreciou o processo de Relatório de Monitoramento, TC 017.583/2016-0, que trata de monitoramento das determinações expedidas pelo Acórdão 96/2016-Plenário, no âmbito da auditoria de avaliação do cumprimento da Lei de Acesso à Informação pelos conselhos de fiscalização profissional (TC-014.856/2015-8).
2. Encaminho cópia do referido acórdão para conhecimento e sejam adotadas as medidas previstas no item 9.2, bem como ciência do item 9.4.
3. Importa registrar que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
4. Por dever de ofício, informo que o não cumprimento de determinação deste Tribunal poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, § 1º, da Lei 8.443/1992, a qual prescinde de realização de prévia audiência, nos termos do art. 268, § 3º, do Regimento Interno/TCU.
5. Por fim, solicito atenção para as informações complementares contidas no Anexo I deste ofício, as quais integram a presente comunicação.

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente
GUILHERME YADOYA DE SOUZA
Secretário

COFEN-PRESIDÊNCIA

RECEBIDO

Brasília 04/09/18 às 16h33

Servidor: 

Endereço: Rua Caldas Júnior, 120 - Ed. Banrisul 20º andar - Centro - 90018-900 - Porto Alegre / RS
Tel.: (51) 3778-5600 - email: secex-rs@tcu.gov.br
Atendimento ao público externo: dias úteis, de segunda a sexta-feira, das 10 às 18 horas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50075522



Tribunal de Contas da União

ANEXO I – INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

- 1) O Tribunal, em respeito ao princípio da ampla defesa, encontra-se à disposição, por meio de suas Secretarias, para prestar esclarecimentos a respeito de eventuais dúvidas ou sobre procedimentos a serem adotados, efetuar a atualização de dívida, em caso de débito e/ou multa, bem como conceder vista e cópia dos autos, caso solicitados.
- 2) É possível requerer vista eletrônica dos autos, por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br > aba cidadão, serviços e consultas > e-TCU Processos > vista eletrônica de processos), exceto no caso de processos/documentos sigilosos. Para tanto, devem ser providenciados o credenciamento e a habilitação prévia do responsável e/ou do procurador, no endereço eletrônico mencionado.
- 3) Constitui dever das partes, representantes legais e procuradores indicar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão as notificações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva, nos termos do art. 77, inc. V, do Código de Processo Civil.
- 4) Ressalta-se que a interposição de embargos de declaração é causa de mera suspensão e não de interrupção de prazo para os demais recursos, nos termos do artigo 34, § 2º, da Lei 8.443/1992 e do Acórdão 373/2009-TCU-P.

ACÓRDÃO Nº 1877/2018 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 017.583/2016-0.

1.1. Apensos: 014.857/2017-0; 008.181/2017-9; 023.681/2017-9; 025.031/2016-3

2. Grupo I – Classe V - Assunto: Monitoramento.

3. Responsáveis: Ailton Diogo Morilhas Rodrigues (065.541.211-53); Ana Silvia Bloise (085.678.438-98); Andréia Silveira Athaydes (543.477.000-59); Benedito Fortes de Arruda (088.404.311-87); Bianca Arruda Manchester de Queiroga (771.666.634-72); Carlos Vital Tavares Correa Lima (043.281.674-72); Haroldo Pinheiro Villar de Queiroz (116.396.791-20); Jesus Miguel Tajra Adad (002.026.906-44); Joana D'arc Uchôa da Rocha (181.168.256-15); Jorge Steinhilber (105.545.997-91); José Martônio Alves Coelho (013.379.393-15); José Tadeu da Silva (720.451.168-91); João Teodoro da Silva (157.714.079-68); Luiz Carlos da Rocha (001.585.787-59); Manoel Affonso Mendes de Farias Mello (012.099.577-87); Manoel Carlos Neri da Silva (350.306.582-20); Mariza Monteiro Borges (244.077.711-00); Maurílio Castro de Matos (034.203.917-22); Paulo Dantas da Costa (026.862.794-00); Regina Celi de Sousa (848.735.588-91); Roberto Mattar Cepeda (540.253.549-34); Sebastião Luiz de Mello (142.501.011-34); Silvio José Cecchi (036.616.348-52); Valdelice Teodoro (357.082.639-20); Walter da Silva Jorge João (028.909.682-00); Wlademir João Tadei (205.117.528-49); Éldio Bonomo (621.505.707-00).

4. Entidades: Conselho Federal de Administração; Conselho Federal de Biblioteconomia; Conselho Federal de Biologia; Conselho Federal de Biomedicina; Conselho Federal de Contabilidade; Conselho Federal de Corretores de Imóveis; Conselho Federal de Economia; Conselho Federal de Economistas Domésticos; Conselho Federal de Educação Física; Conselho Federal de Enfermagem; Conselho Federal de Engenharia e Agronomia; Conselho Federal de Estatística; Conselho Federal de Farmácia; Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional; Conselho Federal de Fonoaudiologia; Conselho Federal de Medicina; Conselho Federal de Medicina Veterinária; Conselho Federal de Museologia; Conselho Federal de Nutricionistas; Conselho Federal de Odontologia; Conselho Federal de Psicologia; Conselho Federal de Química; Conselho Federal de Relações Públicas; Conselho Federal de Representantes Comerciais; Conselho Federal de Serviço Social.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Sul (Secex-RS).

8. Representação legal:

8.1. Leandro Coelho Conceicao (30328/OAB-DF), representando Conselho Federal de Fonoaudiologia e Conselho Federal de Nutricionistas.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do cumprimento, pelos Conselhos de Fiscalização Profissional (CFP), das determinações constantes no item 9.1. do acórdão 96/2016-TCU-Plenário.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar parcialmente cumpridas as determinações contidas no item 9.1 do acórdão 96/2016-TCU-Plenário;

9.2. determinar aos conselhos federais de fiscalização de profissões regulamentadas que encaminhem cópia desta deliberação aos seus respectivos conselhos regionais e continuem orientando e supervisionando o cumprimento da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) no respectivo sistema profissional;

9.3. determinar à Secex-RS que:

9.3.1. autue apartados para examinar de maneira individualizada o baixo nível de transparência identificado em determinados conselhos, considerando o escore individual, o escore médio, o porte do conselho e o porte do sistema profissional, encaminhando ao relator deste processo, previamente à autuação dos apartados, a relação dos conselhos selecionados, com as respectivas justificativas;

9.3.2. estabeleça mecanismos de acompanhamento do cumprimento da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) pelos conselhos aqui referidos no âmbito dos relatórios gestão anuais;

9.3.3. divulgue os resultados do presente monitoramento junto:

9.3.3.1. aos conselhos federais de fiscalização de profissões regulamentadas;

9.3.3.2. ao Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, como subsídio ao acompanhamento da implantação da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) pelos referidos conselhos;

9.3.3.3. à Procuradoria-Geral da República e ao Ministério Público Federal nos estados, para as providências que entender necessárias, em especial no que tange ao prevista no art. 32, § 2º, da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

9.3.3.4. às demais Secex que detêm conselhos regionais de fiscalização profissional em sua clientela, para conhecimento e acompanhamento do tema;

9.4. dar ciência aos conselhos federais de fiscalização de profissões regulamentadas de que a divulgação ativa de informações em seus portais na rede mundial de computadores sem os atributos de primariedade, integralidade, atualidade, disponibilidade, autenticidade e granularidade, conforme identificado neste monitoramento, constitui descumprimento da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

10. Ata nº 31/2018 – Plenário.

11. Data da Sessão: 15/8/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1877-31/18-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Plenário

TC 017.583/2016-0 [Apensos: TC 014.857/2017-0, TC 008.181/2017-9, TC 023.681/2017-9, TC 025.031/2016-3]

Natureza: Relatório de Monitoramento

Entidades: Conselho Federal de Administração; Conselho Federal de Biblioteconomia; Conselho Federal de Biologia; Conselho Federal de Biomedicina; Conselho Federal de Contabilidade; Conselho Federal de Corretores de Imóveis; Conselho Federal de Economia; Conselho Federal de Economistas Domésticos; Conselho Federal de Educação Física; Conselho Federal de Enfermagem; Conselho Federal de Engenharia e Agronomia; Conselho Federal de Estatística; Conselho Federal de Farmácia; Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional; Conselho Federal de Fonoaudiologia; Conselho Federal de Medicina; Conselho Federal de Medicina Veterinária; Conselho Federal de Museologia; Conselho Federal de Nutricionistas; Conselho Federal de Odontologia; Conselho Federal de Psicologia; Conselho Federal de Química; Conselho Federal de Relações Públicas; Conselho Federal de Representantes Comerciais; Conselho Federal de Serviço Social.

Responsáveis: Ailton Diogo Morilhas Rodrigues (065.541.211-53); Ana Silvia Bloise (085.678.438-98); Andréia Silveira Athaydes (543.477.000-59); Benedito Fortes de Arruda (088.404.311-87); Bianca Arruda Manchester de Queiroga (771.666.634-72); Carlos Vital Tavares Correa Lima (043.281.674-72); Haroldo Pinheiro Villar de Queiroz (116.396.791-20); Jesus Miguel Tajra Adad (002.026.906-44); Joana D'arc Uchôa da Rocha (181.168.256-15); Jorge Steinhilber (105.545.997-91); José Martônio Alves Coelho (013.379.393-15); José Tadeu da Silva (720.451.168-91); João Teodoro da Silva (157.714.079-68); Luiz Carlos da Rocha (001.585.787-59); Manoel Affonso Mendes de Farias Mello (012.099.577-87); Manoel Carlos Neri da Silva (350.306.582-20); Mariza Monteiro Borges (244.077.711-00); Maurílio Castro de Matos (034.203.917-22); Paulo Dantas da Costa (026.862.794-00); Regina Celi de Sousa (848.735.588-91); Roberto Mattar Cepeda (540.253.549-34); Sebastião Luiz de Mello (142.501.011-34); Silvio José Cecchi (036.616.348-52); Valdelice Teodoro (357.082.639-20); Walter da Silva Jorge João (028.909.682-00); Wladimir João Tadei (205.117.528-49); Élido Bonomo (621.505.707-00)

Representação legal: Leandro Coelho Conceicao (OAB/DF 30.328) e outros, representando Conselho Federal de Fonoaudiologia e Conselho Federal de Nutricionistas.

SUMÁRIO: MONITORAMENTO. DETERMINAÇÕES CONSTANTES DO ITEM 9.1 DO ACÓRDÃO 96/2016-TCU-PLENÁRIO. CUMPRIMENTO PARCIAL. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.

Relatório

2. Adoto como relatório, com os ajustes de forma pertinentes, o relatório da Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Sul - Secex-RS (peça 273):

“1 – INTRODUÇÃO

1.1 – Deliberação

1. Trata-se de monitoramento do item 9.1 do Acórdão 96/2016-P (TC-014.856/2015-8), de relatoria do Ministro Weder de Oliveira, no âmbito de auditoria realizada para avaliar o cumprimento da Lei de Acesso à Informação - LAI (Lei 12.527/2011), conforme determinado pelo item 9.6. O Acórdão 96/2016-P monitorado tinha a seguinte redação:

‘9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes a auditoria realizada para avaliar o cumprimento da Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei 12.527/2011) pelos conselhos de fiscalização profissional.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 43, I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, II, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. determinar aos conselhos federais de fiscalização profissional, em articulação com os seus regionais vinculados, em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias da ciência deste acórdão, que:

9.1.1. instituem procedimentos para que seus sítios eletrônicos, tanto dos conselhos federais quanto regionais, contenham os seguintes conteúdos mínimos divulgados ativamente, isto é, independentemente de solicitação:

9.1.1.1. informações relativas ao registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público (art. 8º, §1º, I, da Lei 11.527/2011) (item III.2 do relatório);

9.1.1.2. informações dos conselhos referentes a dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras (art. 8º, §1º, inciso V, da Lei 12527/2011) (item III.3 do relatório);

9.1.1.3. prazo máximo para a prestação dos serviços oferecidos ao público (art. 7º, V, da Lei 12527/2011) (item III.4 do relatório);

9.1.1.4. informações sobre a estrutura, legislação, composição, data, horário, local das reuniões, contatos, deliberações, resoluções e atas de seus órgãos colegiados (art. 7º, V, e 9º, II, da Lei 12.527/2011) (item III.5 do relatório);

9.1.1.5. informações relativas a relatórios de auditoria, ou de inspeções, prestações de contas, dos órgãos de controle interno e externo (art. 7º, VII, b, da Lei 12.527/2011) (item III.6 do relatório);

9.1.1.6. informações de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros (nome do beneficiário, número da transferência, motivo/objeto da transferência, valor da transferência, valor da contrapartida, valor total, período de vigência) (art. 8º, §1º, II, da Lei 12.527/2011) (item III.7 do relatório);

9.1.1.7. divulgação nominal, integral e mensal das informações referentes a remuneração dos empregados, efetivos ou não, do Conselho (art. 8º, §1º, III, da Lei 12.527/2011 e o recurso extraordinário STF ARE 652.777/2015 - Tema 483 da repercussão geral) (item III.9 do relatório);

9.1.1.8. divulgação nominal, integral e detalhada de informações relativas a pagamentos a empregados, efetivos ou não, de auxílios e ajudas de custo e quaisquer outras vantagens pecuniárias, bem como jetons (art. 8º, §1º, III, da Lei 12.527/2011) (itens III.1 e III.10 do relatório);

9.1.1.9. divulgação detalhada dos registros das despesas, inclusive do exercício anterior (valores de empenho, liquidação, pagamento, beneficiário e objeto da despesa, data; bem como valores das diárias e passagens, data de ida e volta, beneficiário da viagem, destino e motivo da viagem) (art. 8º, §1º, III, da Lei 12.527/2011) (itens III.1 e III.11 do relatório);

9.1.1.10. informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como de todos os contratos celebrados (art. 8º, §1º, IV, da Lei 12.527/2011) (item III.12 do relatório);

9.1.1.11. divulgação da relação nominal de empregados e cargos (art. 7º, V, da Lei 12.527/2011) (item III.13 do relatório);

9.1.1.12. divulgação das respostas às perguntas mais frequentes da sociedade (art. 8º, §1º, VI, da Lei 12.527/2011) (item III.14 do relatório);

9.1.1.13. divulgação anual do rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses e do rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura, e a publicação de relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes (art. 30º, I, II e III, da Lei 12.527/2011) (item III.15 do relatório);

9.1.2. instituem procedimentos para que seus sítios eletrônicos, tanto dos conselhos federais quanto regionais:

9.1.2.1. apresentem as informações contidas em registros ou documentos com os atributos que a LAI exige: primariedade (com o máximo de detalhamento possível), integridade, disponibilidade e atualidade, de modo a atender o disposto no art. 8º, §1º, III, §3º, V e VI, da Lei 12.527/2011 (item III.1 do relatório);

9.1.2.2. disponibilizem as informações do Conselho em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina, conforme o art. 8º, §3º, II e III, da Lei 12.527/2011;

9.1.3. instituem o serviço de informação ao cidadão – SIC (art. 9º, I, da Lei 12.527/2011) (item III.16 do relatório);

9.1.4. designem autoridade para assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, monitorar a implementação, recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto na LAI e orientar as respectivas unidades no que se refere ao cumprimento do disposto nesta Lei e seus regulamentos (art. 40, I, II, III e IV, da Lei 12.527/2011) (item III.16 do relatório);

9.2. determinar aos conselhos federais que comuniquem seus regionais do conteúdo da decisão que vier a ser adotada, alertando-os que o não cumprimento da Lei de Acesso à Informação pode caracterizar grave infração à norma legal, sujeita à multa do art. 58, II, da Lei

8.443/1992, podendo, ainda, o agente público responder por improbidade administrativa, na forma do art. 32, § 2º, da Lei 12.527/2011;

9.3. determinar aos conselhos federais, em articulação com seus regionais, com fulcro no art. 43, I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, II, do Regimento Interno do TCU, em prazo não superior a 90 (noventa) dias da ciência deste acórdão, que elaborem e remetam a esta Corte plano de ação, documento explicitando as medidas que serão tomadas para solucionar os problemas apontados, contendo, no mínimo, as ações a serem tomadas, os responsáveis pelas ações e os prazos para implementação;

9.4. recomendar aos conselhos federais, em articulação com seus conselhos regionais vinculados, com fulcro no art. 43, I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, III, do Regimento Interno do TCU, utilizem os guias e orientações do Poder Executivo Federal, como referenciais para a divulgação de suas informações (disponíveis em <http://www.acessoainformacao.gov.br/lai-para-sic/sic-apoio-orientacoes/guias-e-orientacoes>);

9.5. dar ciência aos conselhos federais da boa prática observada no Conselho dos Arquitetos do Brasil (CAU/BR), o qual implantou em sua estrutura organizacional um serviço para atendimento das necessidades comuns dos demais Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo, compartilhando os serviços para criação, disponibilização e manutenção de estrutura de TI capaz de atender à LAI, de modo a tornar viável, de forma eficiente e econômica, a divulgação das informações, mediante a divisão de custos (item III.17 do relatório);

9.6. determinar à Secex-RS que promova o monitoramento das deliberações constantes dos itens 9.1, 9.3 e 9.4;

9.7. determinar à Segecex que informe às unidades técnicas, que possuem em sua clientela algum conselho de fiscalização profissional, sobre o que vier a ser decidido nestes autos.

9.8. encerrar o presente processo e arquivar os autos.

2. Como visto, o Acórdão 96/2016-P pode ser dividido em 5 partes direcionadas aos Conselhos de Fiscalização Profissional:

a) Item 9.1 - determinação:

Destinatário: Conselhos Federais de Fiscalização Profissional, em articulação com os seus regionais vinculados;

Prazo: não superior a 180 (cento e oitenta) dias da ciência deste acórdão;

Medidas: item 9.1.1 - divulgação ativa de conteúdos, com 13 subitens; item 9.1.2 - implementação dos requisitos das informações e dos sítios eletrônicos, com 2 subitens; item 9.1.3 - instituição do serviço de informação ao cidadão – SIC pelos Conselhos Profissionais; item 9.1.4 - designação de autoridade para assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação.

b) Item 9.2 - determinação:

Destinatário: Conselhos Federais

Prazo: imediato, a partir da ciência do Acórdão

Medidas: Comunicação aos regionais do conteúdo da decisão que vier a ser adotada, com alertas.

c) Item 9.3 - determinação

Destinatário: Conselhos Federais, em articulação com seus regionais

Prazo: não superior a 90 (noventa) dias da ciência deste acórdão

Medidas: elaboração e remessa a esta Corte de plano de ação, documento explicitando as medidas que serão tomadas para solucionar os problemas apontados, contendo, no mínimo, as ações a serem tomadas, os responsáveis pelas ações e os prazos para implementação.

d) Item 9.4 - recomendação aos conselhos federais, em articulação com seus conselhos regionais vinculados para utilização dos guias e orientações do Poder Executivo Federal, como referenciais para a divulgação de suas informações.

e) Item 9.5 - ciência aos conselhos federais da boa prática observada no Conselho dos Arquitetos do Brasil (CAU/BR).

3. O primeiro monitoramento do item 9.3 do Acórdão 96/2016-P resultou na prolação do ACÓRDÃO Nº 2513/2016 – TCU – Plenário, Sessão de 28/9/2016, de relatoria do Ministro Weder de Oliveira, com a seguinte redação (peça 71):

‘9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do cumprimento, pelos Conselhos de Fiscalização Profissional (CFP), das determinações constantes do acórdão 96/2016-TCU-Plenário.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar cumpridas as determinações:

9.1.1. constante do item 9.2 do acórdão 96/2016-TCU-Plenário por todos os conselhos federais de fiscalização de profissão regulamentada;

9.1.2. constante do item 9.3 do acórdão 96/2016-TCU-Plenário pelos seguintes conselhos federais: Conselho Federal de Psicologia; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil; Conselho Federal de Enfermagem; Conselho Federal de Administração; Conselho Federal de Biblioteconomia; Conselho Federal de Biomedicina; Conselho Federal de Contabilidade; Conselho Federal de Corretores de Imóveis; Conselho Federal de Educação Física; Conselho Federal de Farmácia; Conselho Federal de Fonoaudiologia; Conselho Federal de Medicina; Conselho Federal de Nutricionistas; Conselho Federal de Odontologia; Conselho Federal de Profissionais de Relações Públicas; Conselho Federal de Representantes Comerciais; Conselho Federal de Serviço Social; Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia (item 149.1 do relatório da unidade instrutiva);

9.2. considerar parcialmente cumprida a determinação constante do item 9.3 do acórdão 96/2016-Plenário pelos seguintes conselhos federais: Conselho Federal de Biologia; Conselho Federal de Engenharia e Agronomia; Conselho Federal de Economistas Domésticos; e Conselho Federal de Química (itens 26-33 do voto) ;

9.3. considerar não cumprida a determinação constante do item 9.3 do acórdão 96/2016-Plenário pelos seguintes conselhos: Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia